

## A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À MORADIA E AO CAPITAL NA MODERNIDADE LÍQUIDA\*

THE CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS OF THE RIGHT TO HOUSE AND CAPITAL IN LIQUID MODERNITY

Kiwonghi Bizawu\*\*

Ingrid Moreira Santos\*\*\*

Patrícia Mayume Fujioka\*\*\*\*

### RESUMO

O presente artigo objetiva analisar os aspectos simbólicos (o simbolismo reverso) na legislação referente ao direito fundamental à moradia. Busca-se demonstrar que famílias são removidas de seu meio sociocultural para que sejam almejados os objetivos estatais e mercadológicos mediante manobras hermenêuticas na legislação vigente, o que caracteriza, sem dúvida, graves e generalizadas violações de direitos humanos, consequentemente, da dignidade da pessoa humana, dificultando a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária, tendo como pilares os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constitucionalmente reconhecidos. A problemática do trabalho assentada nos princípios constitucionais fundamentais de um lado e, de outro, nas ações estatais em detrimento de classes sem moradia como direito social, envolve o entendimento do pensamento da modernidade líquida de Zygmunt Bauman. Para tanto, foi utilizada quanto ao método de abordagem, a pesquisa exploratória qualitativa, adotando-se o método dedutivo com base em levantamento bibliográfico e documental. Concluiu-se que, por meio de dados coletados, existe uma teia de fatores que influenciam nos resultados das interpretações normativas, muitas vezes distorcidas para alcançar o resultado esperado por determinadas parcelas da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** hermenêutica constitucional; direito fundamental à moradia; capital; simbolismo; modernidade líquida.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the symbolic aspects (reverse symbolism) in legislation relating to the fundamental right to housing. The objective is to demonstrate that families are removed from their sociocultural environment so that state and market objectives can be achieved through hermeneutic maneuvers in current legislation. This undoubtedly characterizes serious and widespread violations of human rights and, consequently, of the dignity of the human person, making it difficult to build a fair, egalitarian and supportive society, having as its pillars the fundamental objectives of the constitutionally recognized Federative Republic of Brazil. The problem of work based on fundamental constitutional principles, on the one hand, and, on the other, state actions to the detriment of the homeless classes as a social right, involves understanding Zygmunt Bauman's thought of liquid modernity. To this end, exploratory qualitative research was used as an approach, adopting the deductive method based on bibliographic and documentary research. It was concluded that, through the data collected, there is a web of factors that influence the results of normative interpretations, which are often distorted to achieve the result expected by certain sectors of society.

**KEYWORDS:** constitutional hermeneutics; fundamental right to housing; capital; symbolism; liquid modernity.

---

\* Artigo recebido em 31/10/2023 e aprovado para publicação em 22/12/2023.

\*\* Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC Minas. Professor de Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: [bizki2011@gmail.com](mailto:bizki2011@gmail.com).

\*\*\* Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada. Especialista em Direito Privado. E-mail: [ingridiza@hotmail.com](mailto:ingridiza@hotmail.com).

\*\*\*\* Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Compliance e Governança Social. E-mail: [patricia\\_mayume@hotmail.com](mailto:patricia_mayume@hotmail.com).

## INTRODUÇÃO

Os direitos sociais são direitos fundamentais do indivíduo, isto é, de observância obrigatória em um Estado Democrático de Direito e têm como finalidade melhorar as condições de vida da sociedade para alcançar a igualdade social, especialmente das populações em situação de vulnerabilidade cuja maioria é hipossuficiente, conseqüentemente vítimas das injustiças sociais e da ausência de políticas públicas eficientes e qualitativas.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 assegura a todo indivíduo o direito fundamental à moradia (artigo 6º). Trata-se de um direito fundamental que se encontra inserido no rol de direitos sociais, ao lado do direito à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e aos desamparados.

O avanço da globalização e o crescimento urbano contribuem para provocar diversas mudanças socioeconômicas e, até mesmo, territoriais. É nesse contexto, que se encontra o problema. Isso porque tem-se a omissão do Poder Público, especialmente no que tange à proteção efetiva dos direitos sociais.

Nesse sentido, o presente trabalho traz, em seu bojo, o estudo da hermenêutica constitucional sob o enfoque do direito à moradia e sua relação com a “Modernidade líquida”, um conceito que foi desenvolvido pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2001).

A teoria da modernidade líquida enfatiza as questões relativas às mudanças na sociedade e argumenta que essas modificações ocorrem de forma mais célere no mundo moderno, isto é, uma sociedade em que as relações são líquidas, pois as interações sociais são mais frágeis, flexíveis e individualizadas.

É nessa seara de uma visão bem filosófica no intuito de assegurar a interdisciplinaridade e a transversalidade, buscando-se o diálogo fundamental entre a Hermenêutica e o Direito, que se justifica o objetivo do presente trabalho para analisar os aspectos simbólicos na legislação pátria sob o prisma do direito fundamental à moradia, a fim de demonstrar, destarte, que várias famílias são removidas de seu meio sociocultural por ações ou até mesmo manobras que visam apenas a satisfazer os objetivos estatais e mercadológicos dominantes.

O trabalho está dividido em três partes: inicialmente será apresentado o tratamento constitucional do direito à moradia. Em seguida, abordar-se-á o tema referente ao direito à moradia sob o enfoque da modernidade líquida de Zygmunt Bauman e, na terceira parte, será apresentada a legislação simbólica e os mecanismos hermenêuticos de convencimento.

A conclusão destacará a pretensão de responder à questão levantada, servindo-se especialmente de *leitmotiv*, no que tange à análise da hermenêutica constitucional do tema em tela, com enfoque no direito à moradia nos tempos atuais em que imperam as relações líquidas na modernidade sempre em processo de celeridade fática.

Para a consecução dos objetivos traçados neste trabalho, será utilizado o método dedutivo por meio do qual se demonstrará que é fundamental adotar uma defesa preventiva no tocante ao direito à moradia na modernidade líquida, a fim de assegurar a efetividade dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal. A pesquisa apresentada é de natureza exploratória qualitativa, visto que busca compreender os aspectos das normas constitucionais, sua relação com o capital e a hermenêutica protecionista do direito à moradia assentada em levantamento bibliográfico e documental, bem como na jurisprudência pátria.

Acredita-se que este estudo é uma contribuição relevante e pertinente para o debate, tanto no meio acadêmico como na sociedade como um todo, sobre a importância da hermenêutica constitucional, quanto ao direito à moradia, como direito social fundamental, a fim de combater os diversos fatores que influenciam nos resultados das interpretações normativas que, muitas vezes são distorcidas no intuito de evitar que sejam alcançados resultados satisfatórios, eficazes e adequados para mudar a vida de determinadas parcelas da sociedade marginalizadas, excluídas e constantemente em situação de vulnerabilidade em Estado democrático de direito.

## **1 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE MORADIA**

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) assegura a todo indivíduo o direito fundamental à moradia (artigo 6º), adequando-se às convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Estado brasileiro é signatário. Tal direito fundamental foi inserido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº26/2000 (Brasil, 2000).

O direito à moradia é elencado constitucionalmente no rol de direitos sociais (título II, capítulo II), ao lado do direito a saúde, educação, alimentação, trabalho, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e aos desamparados.

Os direitos sociais surgiram por meio do constitucionalismo social, no século XVIII, ocasião em que as revoluções liberais se preocupavam essencialmente com as liberdades

públicas. Lado outro, a Revolução Industrial contribuiu para aumentar ainda mais as desigualdades sociais.

Acerca do tema, João Emilio de Assis Reis (2013, p. 297) preceitua:

Os direitos sociais surgem no contexto do constitucionalismo social. Aquele modelo de Estado surgido das revoluções liberais do século XVIII preocupava-se basicamente com as liberdades públicas, com o arbítrio do soberano e, por isso, tinha como preocupação básica garantir a liberdade individual, mantendo a atuação do Poder Público equidistante da esfera privada e garantir a igualdade formal, no sentido de que o Poder Público trate todos como iguais. No entanto, essas conquistas pouco fizeram pela grande massa de despossuídos, de forma que, pouco mais de um século depois de surgido, o modelo de Estado Liberal entrava em crise.

Os Estados europeus se encontravam em profundas desigualdades sociais nos séculos XVIII e XIX, desigualdades que só se acirraram na Revolução Industrial, ao criar mais miséria de um lado, com pessoas que trabalhavam em condições sub-humanas, e, de outro, mais concentração de riqueza. As constantes crises e instabilidade social que se seguiram terminam por permitir o início do reconhecimento de direitos sociais ao fim de um longo processo histórico. Estes nascem de concessões, diante do temor provocado pelas revoluções comunista e mexicana, pelos movimentos anarquistas e pelo sindicalismo nascente, que criavam riscos de derrubada dos regimes liberais então vigentes.

É nesse cenário que surgem os direitos sociais para assegurar as condições mínimas para a existência e a subsistência do indivíduo. Não se trata de um direito reparador, ao contrário, os direitos sociais são essencialmente fundamentais de aplicação imediata e necessários para garantir a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Reis (2013, p. 298) afirma que

Os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos na sua essência de direitos fundamentais, como um conjunto de direitos essenciais e inafastáveis, constitutivos da personalidade e da dignidade humana, tanto quanto os direitos civis e políticos, e tão inarredáveis quanto estes.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao passo que a construção de uma sociedade mais justa e livre das desigualdades sociais é um dos objetivos da República. Portanto, o direito social à moradia é constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e está intrinsecamente relacionado com a dignidade do indivíduo, sendo uma das formas para se alcançar uma sociedade justa, livre, solidária e, conseqüentemente, contribuir para reduzir as desigualdades sociais.

Com o tempo e com os avanços tecnológicos, as necessidades do indivíduo aumentaram consideravelmente, proporcionando, assim, o desenvolvimento da sociedade humana, com maiores possibilidades de melhorar a condição de vida humana. Em contrapartida ao

desenvolvimento, tem-se a precarização e a ameaça aos direitos humanos e às liberdades individuais. Nesse contexto, Schiocchet e Liedke asseveram:

As necessidades humanas, ao longo dos anos, propiciaram a produção desmedida de bens e produtos de consumo. O incentivo à compra e as facilidades de aquisição ofertadas pelo mercado também contribuíram para a utilização dos recursos naturais de forma inesgotável.

É sabido que o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana, pois, ao mesmo tempo em que cria possibilidades cada vez maiores de melhorar as condições de vida dos povos e das nações, pode em certos casos dar lugar a problemas sociais, assim como ameaçar os direitos humanos e as liberdades fundamentais do indivíduo (Schiocchet, Liedke, 2012, p. 111).

O avanço da globalização e o crescimento urbano contribuem para provocar diversas mudanças socioeconômicas e, até mesmo, territoriais. É nesse contexto, que se encontra o problema. Isso porque tem-se a omissão do Poder Público, especialmente no que tange à proteção efetiva dos direitos sociais frente à atuação estatal e ao dever de garantir as condições mínimas de vida ao indivíduo.

A efetividade dos direitos sociais somente será possível por meio da positivação e o reconhecimento jurídico do assunto. Acerca do tema, Reis (2013, p. 299) observa:

A positivação dos direitos sociais, por outro lado, é o que garante a sua eficácia social. O reconhecimento de direito como essencial depende do seu reconhecimento jurídico como tal. Num Estado com princípios democráticos, a proteção jurídica de algo que se entenda por direito resulta de um processo de legitimação indispensável. Esse processo de legitimação em nível constitucional é que torna o direito exigível, explicitando sua origem como escolha da vontade coletiva, nos termos da Constituição, cabendo ao Estado Democrático concretizá-la e instrumentalizá-la.

Portanto, conforme o texto constitucional, o Estado brasileiro possui a obrigação de garantir as condições mínimas para assegurar moradia digna aos cidadãos.

Nessa perspectiva, passa-se à análise do direito de moradia na modernidade líquida, de acordo com o pensamento de Zygmunt Bauman.

## **2 O DIREITO À MORADIA SOB O ENFOQUE DA MODERNIDADE LÍQUIDA DE BAUMAN**

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman, autor da teoria da “modernidade líquida”, assevera que as mudanças na sociedade vêm acontecendo de forma célere, flexível e fluída.

Isso porque, apesar de haver as diversas formas de vida na sociedade atual, existem aspectos em comum entre elas, ou seja, aspectos que as unem: a fragilidade, a vulnerabilidade, o caráter temporário e a predisposição para mudanças.

A profundidade da análise sociológica feita por Bauman fez dele o autor com expressivo reconhecimento e representatividade, cuja presença crítica se fortaleceu na década de 90.

Para Bauman (2012), a modernidade líquida também pode ser conhecida como modernidade tardia, pois é o espelho das sociedades globais da atualidade, que são altamente desenvolvidas, como forma de continuação e desenvolvimento da modernidade, sendo o direito um dos responsáveis pela manutenção do sistema atual, que determina a exploração social com a participação decisiva da própria classe explorada.

A modernidade atual está intrinsecamente relacionada com o indivíduo, pois se constata o aumento do sentimento de incerteza e a privatização da ambivalência. Nesse sentido, Fragoso (2011, p. 125) afirma que modernidade “é uma espécie de continuação caótica da modernidade, onde uma pessoa pode mudar de uma posição social para outra de maneira fluída”. Lado outro, o nomadismo reforça a ideia de modernidade líquida à medida que se torna uma característica do indivíduo na modernidade:

O nomadismo se torna uma característica geral da pessoa “moderna líquida” à medida que ela flui por sua própria vida como um turista, mudando de lugar, emprego, cônjuge, valores e, às vezes, mais – como orientação política ou sexual – excluindo-a – ou a si mesmo de redes tradicionais de suporte, ao mesmo tempo que se livra das restrições ou requisitos que essas redes impõem (Fragoso, 2011, p. 125).

Para Bauman (2012), a sociedade atual também pode ser conhecida como modernidade fluída, pois impõe ao indivíduo um novo tipo de responsabilidade, especialmente, em razão dos padrões tradicionais que foram substituídos por padrões escolhidos pelo próprio indivíduo, que prioriza as mudanças ao conservadorismo, ainda que de forma provisória. Para o autor, esse novo estilo de vida pode levar uma pessoa a se perder dentro de sua própria existência.

Além disso, na visão de Bauman (2012), a sociedade atual pode ser representada por meio da liquidez do mundo moderno, que envolve a ruptura da relação entre política e poder, pois há a crise dos Estados-Nação e a evolução e abrangência do significado de comunidade, sob o prisma do avanço tecnológico, responsável pelas mudanças sociais.

É nesse contexto que as classes menos favorecidas possuem a falsa ideia de que se encontram inseridas nos debates que envolvem a solução dos problemas modernos, sendo que para Bauman (1998), a “mão invisível do mercado” é responsável por determinar quem é puro

e quem deve ser levado em consideração. Ademais, o conceito em questão demonstra que o indivíduo que não alcança os objetivos da sociedade deve ser excluído, por não se enquadrar no perfil imposto pela própria sociedade.

Para Fragoso (2011), no que tange à relação entre a segurança e o perigo, não há mais os “outros”, uma vez que ninguém pode estar de fora, especialmente em razão dos impactos da modernidade na vida dos cidadãos.

A sociedade atual ampliou o conceito de moradia, bem como o direito de pertencimento a determinadas populações, diante dos cenários culturais, ambientais e sociais.

Há na sociedade atual o conceito de imigrantes e refugiados ambientais, como define Essam El-Hinnawi, do Programa da ONU para o Meio Ambiente; “[...] pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada por pessoas) que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida” (Barbosa, 1999).

Estende-se, portanto, ao direito à moradia, bem como ao direito de nacionalismo, tornando-se injustificável o conceito de lei superior para a ocupação de um território indo além de fronteiras e possibilitando a todos os cidadãos o direito de usufruir o espaço vital.

Kundera (2008) fala acerca da metáfora da liquidez como sendo uma das mais eficazes, pois é a base do mundo, por meio da sua mutabilidade, rapidez e permeabilidade. Na estabilidade, tem-se a certeza de que se caracterizou a face sobre a modernidade no passado, assim como era estabelecido durante os séculos VXI e XVII em busca da garantia do desenvolvimento econômico, por meio das garantias jurídicas e da estabilidade social, anulando de maneira parcial por fundamento do próprio progresso, com a evolução do conhecimento que a modernidade endossou e, pela evolução do conhecimento.

Bauman (2012) afirma que a liquefação é a relação entre o movimento acelerado e o tempo de observação, isto é, uma análise de alteração da realidade, pois nada é estático, tudo se encontra em um processo de constante mudança, fato que reflete no comportamento humano e, conseqüentemente, a rapidez dos avanços sociais e a globalização torna a disseminação de informações alcançáveis em tempo recorde, ocasionando efeitos reflexos em todas as sociedades. Nesse sentido, Correia (2006, p. 22) ensina:

A combinação destes elementos evoca a imagem de uma realidade líquida que não podemos controlar, que escapa dos nossos dedos e já não é “administrável”. Difícil de acompanhar e difícil prever que direção tomará, até que seja tarde demais, quando nos levou a conseqüências irreversíveis. Não ser capaz de controlar repercute em nós que vivemos desta espécie de “interregno” entre um modo de vida que já não existe e

algo estável que ainda não existe – faz-nos sentir inseguros. É provável que a estabilidade do futuro, assumindo que haverá uma condição estável, seja o efeito de um ajuste/formatação da mente humana para a rapidez da mudança, ao invés de uma desaceleração/estabilização dos eventos.

No entendimento de Bauman, a insatisfação da humanidade está relacionada com a insegurança dos avanços e desenvolvimentos humanos, ou seja, porque a sociedade avança rapidamente, tem-se a sensação de insegurança nos cidadãos.

A capacidade de agir racionalmente que a modernidade nos concedeu como garantia de crescimento está agora minada nas raízes por uma corrente erosiva de instabilidade que nos leva de volta no tempo; dá origem ao ressurgimento de modalidades existenciais, comportamentos e reflexos tribais, quando o homem seguia o seu instinto, movido pelo espírito de autopreservação e pela necessidade de satisfazer, antes de mais e acima dos outros, as suas necessidades básicas (Bauman, 2012, p. 22)

Dessa forma, a liquidez abordada por Bauman (2012) está relacionada com a insegurança, limitando a racionalização humana, regredindo ao estado instintivo, em que suas ações eram tomadas sem racionalizar as consequências.

As sociedades atuais estão organizadas por meio de um planejamento urbano que restringe a participação da população menos favorecida economicamente, na proporção em que se criam programas inclusivos para essa parcela da sociedade, em conformidade com suas condições precárias e de hipossuficiência.

Na ótica de Silva e Pinto ([2015?]), o planejamento urbano é realizado para o favorecimento da classe de maior poder aquisitivo, em que se levam em consideração os interesses políticos e mercadológicos. Assim, estimula-se o processo de gentrificação, ou seja, excluindo a participação e a presença dos mais pobres.

Programas sociais de base, como por exemplo, o programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), ampliam a interpretação da desigualdade social e do processo de gentrificação, pois as construções são em locais afastados dos bairros centrais com maior desenvolvimento econômico e estrutural, mantendo a população usuária afastada das decisões urbanas, o que estimula, infelizmente, o processo de docilização, acarretando-se, *ipso facto*, a exclusão social e a acentuação da vulnerabilidade.

Acerca do tema, Maricato (2000, p. 166) ressalta:

Os investimentos na periferia não contam para a dinâmica do poder político, como os próprios excluídos não contam para o mercado. E o que é mais trágico, a priorização das políticas sociais frequentemente não conta para os próprios excluídos cujas referências são a centralidade hegemônica.

Portanto, resta evidenciado que a administração pública rompe com o seu principal dogma, que é a prevalência do interesse público sobre o privado, pois instituí em seu ordenamento jurídico normas ambíguas com a finalidade de docilizar a população de baixa renda e, dessa forma, estimular a criação de mecanismos para a falsa sensação de equidade, fazendo com que as políticas públicas sejam excludentes e com viés implícito de avanço econômico e mercadológico, acentuando-se, portanto, as desigualdades sociais com suas diversas formas de manifestação, tais quais a fome, a pobreza extrema, a precariedade de saúde e a falta de moradia e alimentação adequada.

Nesse contexto, passa-se a analisar a legislação simbólica.

### **3 A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E OS MECANISMOS HERMENÊUTICOS DE CONVENCIMENTO**

O legislador originário instituiu normas fundamentais que condicionam toda a legislatura infraconstitucional ao seu cumprimento. Entretanto, muitas vezes essa vinculação é burlada ou, até mesmo, modificada para que objetivos diversos expressos no texto constitucional sejam alcançados, instituindo a conhecida legislação simbólica.

A prática evidencia a existência de grandes disparidades e de utilização das verbas públicas, não para atingir os objetivos expressos na legislação, mas para a continuidade e promoção de interesses meramente mercadológicos.

Assim é possível observar que o interesse da população carente é tratado como efeito colateral e não objetivo principal, em aplicações de recursos destinados a programas de políticas públicas sociais de base como, por exemplo, o bolsa família, o programa minha casa, minha vida, o auxílio gás aos brasileiros, o FIES, dentre outros.

É nesse cenário que se desenvolve o conceito de legislação simbólica, bem como o conceito de constitucionalismo simbólico, isto é, por meio da utilização da hermenêutica, criaram-se técnicas para a abordagem da execução da norma.

Nesse sentido, o precursor da temática é o constitucionalista Marcelo Neves, que traz em sua tese como é abordado o significado social e político das normas constitucionais, demonstrando, portanto, como o direito pode ser utilizado como instrumento para a pacificação social.

[...] abordar o significado social e político de textos constitucionais, exatamente, na relação inversa da sua concretização normativo-jurídica. Em outras palavras, a questão refere-se à discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais. O problema não se

reduz, portanto, à discussão tradicional sobre ineficácia das normas constitucionais. Por um lado, pressupõe-se a distinção entre texto e norma constitucionais; por outro, procura-se analisar os efeitos sociais da legislação constitucional normativamente ineficaz. Nesse contexto, discute-se a função simbólica de textos constitucionais carentes de concretização normativo-jurídica (Neves, 2011, p. 1).

Neves, ainda em sua tese, trabalha com o modelo tricotômico para a “tipologia da legislação simbólica”, sendo eles “a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios”.

No que tange aos valores sociais, Neves (2011, p. 28) afirma:

Legislação simbólica destinada primariamente à confirmação de valores sociais tem sido tratada basicamente como meio de diferenciar grupos e os respectivos valores ou interesses. Constituiria um caso de política simbólica por ‘gestos de diferenciação’, os quais ‘apontam para a glorificação ou degradação de um grupo em oposição a outros dentro da sociedade’.

Demonstra, portanto, como os interesses de classes específicas prevalecem na sociedade atual, de forma contundente na formulação do direito e na separação dos interesses para o sistema capitalista vigente. Nesse sentido, o entendimento de Bauman (1998, p. 24) é:

Uma vez que o critério de pureza é a aptidão de participar do jogo consumista, os deixados de fora como um “problema”, como a “sujeira” que precisa ser removida, são consumidores falhos – pessoas incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor porque lhes faltam recursos requeridos, pessoas incapazes de ser “indivíduos livres” conforme o senso de “liberdade” definido em função do poder de escolha do consumidor. São eles os novos “impuros”, que não se ajustam ao novo esquema de pureza. Encarados a partir da nova perspectiva do mercado consumidor, eles são redundantes – verdadeiramente “objetivos fora do lugar”.

Dessa forma, Neves (2011) traz o ponto primordial de sua tese, que corresponde com a realidade atual da legislatura no Brasil, a legislação-álibi, a capacidade do legislador, por meio das leis e da hermenêutica, de solucionar os problemas sociais para que assim mantenha a sociedade ‘docilizada’.

[...] a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente, conforme o respectivo texto legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que a legislação-álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função ‘ideológica’ (Neves, 2011, p. 39-40).

Tem-se, portanto, a ideia de introduzir a ideologia do bem-estar social e, dessa forma, diminuir eventuais conflitos sociais. Registra-se que, durante o período pandêmico, no Brasil, a referida ideologia foi aplicada, sendo instituído, pelo Governo Federal, o auxílio emergencial, fornecendo à população menos favorecida uma renda básica para a sua subsistência.

Nessa lógica, é possível verificar que a atual legislatura atua no contexto de criar normas flexíveis para promover a participação popular e, assim, gerar a sensação de participação e conhecimento das consequências dos debates políticos. Assim, surgem normas com consequências claras de seu cumprimento, porém, com alta certeza de impunidade, devido à possibilidade de utilização de mecanismos hermenêuticos de interpretação normativa.

É importante salientar, ainda, que na Constituição Federal, há princípios basilares, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, tratado filosoficamente como um valor inerente à moralidade, que são favorecidos pelas cláusulas gerais por deixarem a lei mais flexível. Utiliza-se, portanto, como forma de sensibilização da sociedade para interesses particulares.

Acerca do tema, Guerra (2009, p. 22) preceitua:

Alguns argumentam que a legislação simbólica falha porque na maioria dos casos não consegue atingir seus próprios objetivos – ou porque a legislação é o instrumento errado para o trabalho ou porque a legislação não tranquiliza como deveria. Mas legislando muitas vezes tem múltiplos objetivos e, embora os objetivos primários declarados ou percebidos de uma lei nem sempre sejam totalmente alcançados, a legislação pode ter impactos secundários importantes.

A mudança social de um grupo acontece por meio de estruturas estabelecidas em uma sociedade, por intermédio das alterações rápidas e incertas que parecem contínuas, recorrendo às leis como fontes de certezas positivadas. As mudanças extensivas convocam a sociedade a buscar meios que garantirão uma segurança jurídica para o poder do Estado ao longo dos novos costumes e atualizações de uma sociedade. Assim, surgem novas leis, multas e penas, que são aplicadas com o intuito inicial de correção do grupo social em relação aos novos fenômenos de atitudes e comportamentos sociais.

Ao comparar uma lei e nomeá-la como legislação simbólica, por ser aquela que irá além de, simplesmente, criar regras ou regulamentos mas, sobretudo, carregar um sentido mais profundo e simbólico, busca-se assim expressar os valores, princípios ou ideias abstratas relacionadas ao fato.

Essa forma de legislar contém objetivos além da regulamentação direta da sociedade, uma vez que poderá ser utilizada para transmitir uma mensagem, inspirar a opinião da sociedade, marcar uma posição política, uma posição cultural ou até mesmo reforçar a identidade da norma. Contudo, toda essa manobra, desde a sua essência, é realizada pelo legislador com um sentido, ou seja, de fazer a população “docilizada” chegar às conclusões desejadas, pois são indiretamente manipulados.

Os valores podem ser incorporados às leis para alterarem o sentido, conseguindo um valor mais profundo e relevante para os determinados grupos da sociedade em desenvolvimento. Dessa forma, deixam de ser um conjunto de leis, para refletir em valores subjacentes que influenciam o comportamento e a conduta das pessoas, prescrevendo, proibindo ou, até mesmo, permitindo certos comportamentos.

Torna-se perceptível que o significado primário fica ofuscado pelo simbolismo, uma vez que fica subentendido, em razão da influência, o seu próprio significado literal. Deixa-se de repassar comportamentos específicos para transmitir mensagens políticas ou culturais, por meio de valores e ideias específicos.

Nessa lógica, o legislador não consegue atingir os seus objetivos para fornecer meios legais para o devido cumprimento da lei. Em contrapartida, muitas vezes o simbolismo está presente em leis vazias, sem objetividade e que deixam abertas as lacunas de interpretações em diversos sentidos, algumas vezes podendo ser contrárias ao sentido original, sendo um dos principais motivadores do ativismo judicial, que tem como objetivo fornecer segurança jurídica à sociedade, buscando efetividade às normas constitucionais.

Cumprir lembrar, contudo, que o neoconstitucionalismo parte de uma nova visão da Constituição, que busca dar-lhe sentido e, assim, superar o seu caráter meramente retórico para, conseqüentemente, encontrar mecanismos para a real e efetiva concretização de seus preceitos.

Ao comparar a legislação instrumental tradicional com a legislação simbólica, percebe-se a diferença entre elas, uma vez que a primeira está relacionada ao segmento da fiel aplicabilidade das regras de comportamento, enquanto a legislação simbólica vincula à comunicação dos valores e dos significados, por meio dos efeitos produzidos indiretamente na cultura e na sociedade.

Tanto a legislação instrumental tradicional quanto a legislação simbólica enfrentam dificuldades no que diz respeito à segurança jurídica; entretanto, é notória a manipulação populacional na legislação simbólica, pois ela gera uma falsa sensação de inclusão no diálogo

político e de escuta aos anseios populares. Torna-se perceptível que as constituições de países com líderes populistas são dotadas de normas com valores semânticos e simbólicos.

Portanto, o simbolismo legislativo pode ser considerado um mecanismo hermenêutico que produz diversos efeitos associados à lei, podendo, inclusive, corromper a distribuição de *status* ou reconciliar a coletividade antagônica, sem prejuízos para este grupo que não tem a capacidade de cumprir as regras postas primeiramente, causando efeitos diversos e independentes, entretanto, gerando na sociedade uma evidente insegurança jurídica e, como consequência, o fortalecimento do ativismo judicial.

## CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas, é possível concluir que a modernidade líquida utiliza-se de mecanismos para minimizar os custos necessários para a manutenção do sistema e os impactos nas classes exploradoras, garantindo, assim, a participação e a docilização das classes exploradas, excluídas e marginalizadas pela ausência de políticas estatais relevantes.

Isso se dá por diversos mecanismos, dentre eles, o desenvolvimento da propaganda capitalista, que consegue impor a ideia acerca da possibilidade de rápida ascensão social e, muitas vezes, automática, em caso de participação efetiva no jogo mercadológico. Nesse sentido, o mercado ganha relevo como grande e principal forma de regulação e inclusão social.

Desse modo, a análise da legislação é importante para apontar a existência de simbolismo, também conhecido como simbolismo reverso, nos textos normativos de políticas públicas e de direitos fundamentais, como é o caso do direito à moradia, possibilitando assim, apontar mecanismos para maior efetivação de seus objetivos.

Nesse contexto, se insere toda a legislação referente ao direito à moradia e à propriedade privada, que apresenta objetivos explícitos, normalmente não observados na prática sob as diversas justificativas, tais como a ausência de verbas, problemas estruturais, dentre outros; além dos objetivos ocultos, como por exemplo, a manutenção do *status quo* e o efeito normalmente observado na prática.

O Estado Capitalista cria simbolismo para dar à população menos favorecida a ilusão de que está sendo incluída na sociedade como um todo. Assim, cria-se a falsa harmonia, para que os excluídos dos debates sociais não se revoltam em face das manobras estatais maquiavélicas.

Por fim, afirma-se que existe a necessidade de proteger o indivíduo como um todo, sendo necessário que o Estado cumpra seus princípios basilares e constitucionais, pois o interesse público é soberano, motivo pelo qual o interesse particular não pode ser hierarquicamente superior aos interesses da população que são difusos, sob a pena de afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica, pois a utilização de mecanismos hermenêuticos para simbolizar o cumprimento da obrigação estatal provoca na sociedade a constante sensação de insegurança jurídica.

Há de se reconhecer, nesse caso, o papel regulatório de direito, como preconizam Yanko Marcus de Alencar Xavier, Vladimir da Rocha França e Karoline Pinto (2023, p. 13), nestes termos:

[...] não existem dúvidas quanto ao papel regulatório do Direito. No entanto, ele também pode ser compreendido como veículo proporcionador de mudanças sociais, em grande parte por causa de sua coercibilidade, que torna as normas obrigatórias para a sociedade. Assim, o Direito é capaz de influenciar comportamentos que sejam mais benéficos (ou não) para a proteção de direitos. Essa observação é relevante, pois em algumas situações determinada lei que aparentemente traz vantagens pode conter elementos que retrocedam na proteção de outros direitos.

Sendo assim, as normas jurídicas devem ser analisadas além da finalidade expressa, isto é, as normas devem ser interpretadas de forma a alcançar os diversos setores da sociedade, e não apenas as classes mais favorecidas, que muitas vezes são as mais beneficiadas pelas manobras hermenêuticas do Estado.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR XAVIER, Yanko Marcus de; FRANÇA, Vladimir da Rocha; PINTO Karoline. Estudo sobre o direito à liberdade econômica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: conflitos e aproximações. **Veredas do Direito**, v. 20, e202337, 2023. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2337>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. [EC nº 26 (2000)]. **Emenda Constitucional nº 26**. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BARBOSA, Julia. **Quem são os refugiados ambientais?** UFG, 1999. Disponível em: <https://csvm.ufg.br/n/140699-quem-sao-os-refugiados-ambientais>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

CORREIA, Adriano (org.). **Hannah Arendt e a Condição Humana**. Salvador: Quarteto Editora, 2006.

FRAGOSO, T. O. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Sociais**, Pelotas, Ano 1, n. 1, p. 109-126, 2011.

GUERRA, Gustavo Rabay. **O argumento jurídico**: noções básicas de filosofia e teoria geral do direito (Normatividade, Sistema, Interpretação, Linguagem & Argumentação). João Pessoa, 2009. (material disponibilizado na disciplina Metodologia da Pesquisa Jurídica, Curso de Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, UFPB, 2009).

KUNDERA, M. **A insustentável leveza do ser**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias. *In*: ARANTES, Otilia, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consenso. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 121-192.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

REIS, João Emilio de Assis. O direito ao meio ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289-314, jul./dez. 2013.

SCHIOCCHET, Taysa; LIEDKE, Mônica Souza. O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 109-131, jan./jun. 2012.

SILVA, Diego de Oliveira; PINTO João Batista Moreira. **O resgate do saci**: a revalorização da cultura do povo como forma de garantir a efetiva participação popular no planejamento urbano. [s. l.], [2015?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4ff792cd7f1132cd>. Acesso em: 12 ago. 2023.